



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000623/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.505 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente PEDRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

TEMPESTIVIDADE

Preenchidos todos os requisitos legais na cientificação do lançamento ao sujeito passivo, é considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 72/76) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) lavrada contra o Interessado em epígrafe, que apurou o crédito tributário no valor de 17.817,11, correspondente ao Imposto d de

Renda Pessoa Física — Suplementar no valor de 8.879,70, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme fls. 14.

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, verificou-se omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

	Fonte Pagadora	CNPJ	Valor Rendimentos em Reais	Valor IRRF em Reais
1	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	42.498.634/0001-66	36.754,22	2.477,71
2	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	51.990.695/0001-376	10.000,00	1.500,00

Cientificado do lançamento em 15/09/2008, conforme Edital publicado em 25/08/2008 (fl. 26), o contribuinte apresentou impugnação em 27/04/2009, alegando em síntese que:

3.1 seria cumpridor de seus deveres fiscais, jamais tendo cometido atos desabonadores em seus 83 anos de existência;

3.2 teria promovido a retificação se tivesse tomado conhecimento do débito há três anos, o que só ocorreu em 2009, quando compareceu à RFB para entrega da declaração;

3.3. não foi cientificado de nenhum aviso de pendência quando compareceu à RFB para entrega das declarações em 2007 e 2008;

3.4. nunca recebeu a Notificação e causou-lhe surpresa constar do sistema a 11, devolução pelos Correios, pois sempre haveria alguém em sua residência;

3.5. alega que não teria havido segunda tentativa de entrega da Notificação de Lançamento e que a publicação de edital deu-se na parte interna da RFB e não em órgão de imprensa o que o teria impossibilitado de tomar ciência;

3.6. o lançamento teve origem em omissão de rendimentos na declaração da esposa, Mane Maria Rodrigues Silva, CPF 100.114.307-10, que declarou em separado, por não constar tal rendimento do documento fornecido pela Fonte Pagadora 2;

3.7. aponta o fato de que seus rendimentos foram somados ao da esposa embora tenham declarado em separado, como sempre o fizeram;

3.8. mesmo sem comprovante de rendimentos providenciou a retificação da declaração 2006 da esposa;

4. O Interessado junta cópia de Informe de Rendimentos fornecido pelo Bradesco S/A CNPJ 60.746.948/0001-12 (fl. 03) e da DAA Exercício 2006 retificadora de Elane Maria Rodrigues Silva, recebida via Internet pelo SERPRO em 27/04/2009 (fl. 13).

5. Finalmente, conclui por requerer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

02- A impugnação do contribuinte não foi conhecida de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

TEMPESTIVIDADE

Preenchidos todos os requisitos legais na cientificação do lançamento ao sujeito passivo, é considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 58/60 e documentos de fls. 64/85, refutando os termos do lançamento e informando que tomou as medidas necessárias para sanar as falhas detectadas no lançamento, pedindo a revisão de ofício.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão da DRJ não conheceu da impugnação do recorrente afirmando a mesma estar intempestiva, sendo que abaixo segue a justificativa da decisão de piso, com grifos do original, *verbis*:

11. No caso em análise, frustrada a ciência por via postal, remetida que foi a notificação para o endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica no documento, de fls. 25, que é o mesmo endereço apostado na impugnação apresentada em 27/04/2009, o contribuinte foi cientificado do lançamento, por meio de edital conforme fls. 26, publicado em 25/08/2008, na dependência da DRF-Volta Redonda —RJ, considerando-o intimado em 15/09/2008, de acordo com o art. 23, §§ 1º e 2º, IV, do Decreto 70.235/72.

12. Conforme se pode depreender do art. 23, do Decreto 70.235/72, acima transcrito, a autoridade lançadora pode optar irrestritamente, sem ordem de preferência, por uma das formas de ciência: pessoal, por via postal, ou por meio eletrônico. Diz o referido dispositivo legal que, resultando frustrada a ciência na forma eleita, poderá ser adotado o edital, publicado este por qualquer uma das formas prescritas nos incisos do §2º do mesmo art. 23 do Decreto 70.235/72. Correta portanto a adoção pela DRF-Volta Redonda -RJ, da publicação do edital em sua dependência franqueada ao público, restando destruída a alegação de invalidade da intimação com o argumento de que a publicação do edital deveria ter se dado através de publicação em Diário Oficial.

13. Por oportuno, não procede a alegação de que a intimação padeceria de defeito por não se ter repetido a remessa da NL por via postal mediante aviso de recebimento, uma vez que não há qualquer determinação legal para que se repita o procedimento de envio da NL, em caso de devolução. Afasta-se, portanto, a alegação de invalidade da intimação.

14. Ante o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada em 27/04/2009 é intempestiva e, portanto, não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do

crédito tributário e nem é objeto de decisão, conforme disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96.

15. Assim, uma vez constatada a intempestividade da impugnação, não podem as autoridades julgadoras examinar as razões de mérito do contribuinte, que deixam de ser apreciadas.

16. Quanto à alegação de que os rendimentos lançados como omissos seriam da esposa que os declarou em separado apesar de constar em sua declaração como dependente, cabe salientar que a declaração de revelia não impede a revisão de ofício nas hipóteses do art. 149 da CTN.

06 – No recurso voluntário, o contribuinte reconhece que recebeu com atraso a notificação e informou que procedeu as retificações uma vez que o rendimento de sua esposa havia sido somado ao dele como se as declarações tivessem sido feitas em conjunto apesar de declarações em separado conforme alegado pelo recorrente:

“-Recebeu com grande atraso, por fatores alheios ao seu conhecimento, a Notificação de Lançamento 2006/607445205082031 pela qual tomou conhecimento de que os seus rendimentos e os da esposa haviam sido somados como se as declarações tivessem sido feitas em conjunto. Em consequência, o imposto devido do signatário ficou bastante elevado.

Em abril/2006 o signatário pagou de acerto R\$ 14.417,79 e a esposa R\$1.562,21 (Recibos anexos 1,2 3 e 4).

Além disto, na declaração da esposa não constou o recebimento de 10.000,00 pago pelo Banco Bradesco, o que causou outro acréscimo no imposto devido/2006.

-Apesar da impugnação apresentada, foram tomadas providências para 11 sanar as falhas; a esposa apresentou declaração retificadora, vindo por isto a pagar mais 2.864,16 (Anexo 5) e posteriormente residual de 683,32 (Anexo 6).Com isto o signatário considera superado o problema na declaração da esposa.

-Da parte do signatário foi decidido retirar da esposa a condição de dependente (adotado nas declarações posteriores) tendi) em vista que se trata de Professora Primária, com renda própria.

O signatário considera que o justo seria ser cobrado do acréscimo de imposto consequente da retirada da condição de dependente da esposa, diminuindo-se 1.404,00 das deduções permitidas.

A vista do exposto, espera sua aprovação a este requerimento, ficando assim em situação correta junto ao Fisco, como é seu desejo.”

07 – No caso em questão, analisando os termos da consulta de fls. 29 de rastreamento do Correios verifica-se que a notificação foi devolvida pelo motivo de ausência do contribuinte no endereço indicado nos cadastros da Receita Federal e portanto, agiu de forma correta a autoridade lançadora ao efetuar a notificação via edital na forma como indicada na decisão de piso, a qual adoto como razões de decidir de acordo com o item 05 desse voto, e portanto, nego provimento ao recurso, mantendo a intempestividade da impugnação apresentada

pelo contribuinte, sendo certo que há a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade lançadora na forma do art. 149 do CTN como bem salientado pela decisão de piso.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso